

RESOLUÇÃO Nº 12/94

Ementa: Modifica parágrafos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tracunhaém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo 5º do Artigo 17 da Lei Orgânica do Município, e o parágrafo único do Art. 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal, passam a ter a seguinte redação:

" A eleição da Mesa da Câmara Municipal, para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do segundo período ordinário, do segundo ano de cada legislatura, e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 02 (dois) do mês de janeiro do ano seguinte, em hora a ser determinada pela maioria ou totalidade dos vereadores."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1994

Arlindo Santo de Prato
Frederico de Almeida L.

Câmara Municipal de Tracunhaém

DISCUSSÃO

PRAÇA COSTA AZEVEDO, N.º 57 - TRACUNHAÉM - PE

DISCUSSÃO

Em 23/08/93

Em / /

Presidente

Presidente

Aprovado

Em 23/08/1993

Aprovado

EMENDA Nº 02/93 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM -

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Ementa: Modifica redação de inciso de Artigo da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Art. 1º - O inciso I, do § 2º, do Art. 12, da Lei Orgânica do Município de Tracunhaém, passa a ter a seguinte redação:

"I - Em cada período serão realizadas reuniões / ordinárias, uma vez por semana, em dia e hora a serem determinados pela decisão da maioria dos / membros da Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1993

Marcos Antonio Ferreira Santiago
Marcos Antonio Ferreira Santiago

Antonio Carlos de Santana
Antonio Carlos de Santana

Jose Erasmo da Silva
Jose Erasmo da Silva

Jose Ednaldo Gomes da Silva
Jose Ednaldo Gomes da Silva

Severino Rodrigues Correia
Severino Rodrigues Correia

Arlindo Dantas do Prado
Arlindo Dantas do Prado

Severino Luiz de Freitas
Severino Luiz de Freitas

Jose Fernando Barbosa da Silva
Jose Fernando Barbosa da Silva

Jose Carlos de Almeida Lira
Jose Carlos de Almeida Lira

Câmara Municipal de Tracunhaém

PRAÇA COSTA AZEVEDO, N.º 57 - TRACUNHAÉM - PE

- Continuação da Emenda nº 02/93 -

J U S T I F I C A T I V A

A apresentação desta Emenda, permitida pelo Art.º nº 40, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que diz - " A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta : de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; ", viza manter de forma mais atuante a atuação da Câmara junto a administração municipal.

Atualmente com apenas 09 (nove) reuniões por período ordinário, faz com que tenhamos pouca, ou quase nenhuma, participação na administração municipal, ficando a espera de que o Executivo Municipal remeta projetos que serão discutidos de maneira lenta.

Reunindo-se semanalmente os próprios problemas comunitários serão apreciados e votados por esta Casa de forma mais imediata, com tentativas de soluções mais prementes.

Este o motivo da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1993

Antônio Carlos de Santana
João Carlos de Santana
João Carlos de Santana

Seu Lúcio Freitas

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
TRACUNHAÉM 1201/93

Ementa: Revoga incisos do Parágrafo Único do Art. 26 e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam revogados os incisos II e III do Parágrafo Único, do Art. 26 da Lei Orgânica do Município de Tracunhaém.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993

Marcos Antonio Ferreira Santiago
Marcos Antonio Ferreira Santiago

Antonio Carlos de Santana
Antonio Carlos de Santana

Jose Erasmo da Silva
José Erasmo da Silva

Arlindo Dantas do Prado
Arlindo Dantas do Prado

Severino Rodrigues Correia
Severino Rodrigues Correia

Jose Ednaldo Gomes da Silva
José Ednaldo Gomes da Silva

Jose Belo da Silva
José Belo da Silva

J U S T I F I C A T I V A

Os itens referenciados nesta emenda além de serem imorais são ilegais, e por isto mesmo estamos reparando um erro que nos envergonhava perante as demais administrações e comunidades municipais deste Estado. Estamos assim tomando uma iniciativa que temos a certeza será referendada pelo povo de Tracunhaém. Que se dê conhecimento disto ao povo através da melhor maneira possível.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RESOLUÇÃO Nº 12/94

Ementa: Modifica parágrafos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tracunhaém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, RESOLVE:

Art. 1º -- O parágrafo 5º do Artigo 17 da Lei Orgânica do Município, e o parágrafo único do Art. 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal, passam a ter a seguinte redação:

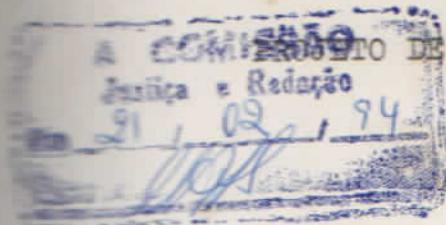
" A eleição da Mesa da Câmara Municipal, para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do segundo período ordinário, do segundo ano de cada legislatura, e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 02 (dois) do mês de janeiro do ano seguinte, em hora a ser determinada pela maioria ou totalidade dos vereadores."

Art. 2º -- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º -- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1994

João Gomes de A.
Edilinda Dantas de Barros
Francisco de Almeida L.



RESOLUÇÃO

Nº 04 /94

DISCUSSÃO

Aprovado

Em 07/11/94

Em 07/11/94

1994

Presidente

PRESIDENTE

DISPÕE: Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Tracunhaém e dá outras providências.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 22, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

22

DISCUSSÃO

Em

14/11/94

TÍTULO I

Presidente

- DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Aprovado

Em

14/11/94

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PRESIDENTE

ART. 1º - A Câmara Municipal é o poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

ART. 2º - A Câmara tem funções principalmente legislativas, exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos Atos do Executivo e, no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em apreciar leis sobre as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas definidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

- § 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações e pedidos de providências.
- § 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
- § 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma prevista neste regimento.
- § 6º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe ou configurarem crimes de qualquer natureza.

~~ART. 3º~~ - A Câmara realizará suas reuniões normalmente, em sua sede Oficial "CASA PREFEITO PEDRO GONÇALVES DA SILVA", sito à // Praça Costa Azevêdo nº 57, nesta cidade, considerando-se nulas as sessões realizadas fora dela, excetuando-se as comemorativas ou solenes.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do plenário.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

C A P I T U L O I I

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA SESSÃO LEGISLATIVA

~~ART. 4º~~ - Na primeira sessão de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, às 16 horas, quando serão instalados os trabalhos.

§ 1º - Assumirá a presidência da sessão de instalação da legislatura, // o Vereador presente que obteve o maior número de votos, designando um de seus pares para secretariar os trabalhos, seguindo o seguinte ordenamento:

- I - Entrega à Mesa do diploma e da declaração de bens;
- II - prestação de compromisso legal e posse;
- III - indicação dos líderes da bancada;
- IV - prestação de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;
- V - formalização de comissão representativa, integrada pela Mesa Diretora;
- VI - recesso.

§ 2º - O compromisso referido no item II deste artigo, será prestado da seguinte forma:

- a) O Presidente, de pé acompanhado por todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso legal:
 "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A DESTE ESTADO; RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO PERNAMBUCANO".
- b) Após serem nominados individualmente, todos os vereadores declaram: "ASSIM PROMETO".
- c) Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente lhes dará posse com as seguintes palavras:
 "DECLARO EMPOSSADO OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO" e, a seguir, assinarão o termo competente.
- d) Eleição, por voto secreto, e posse dos membros da Mesa.

ART. 5º - O Vereador diplomado que não tomar posse na sessão prevista no artigo 4º, tem o prazo de (15) quinze dias para fazê-lo. Se não o fizer, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sua ausência será considerada como renúncia tácita ao mandato, o qual será declarado extinto pelo presidente.

ART. 68 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ficando em recesso nos demais períodos.

ART. 72 - Os mandatos da Mesa, Comissões permanentes e da Comissão Representativa serão simultâneos e por dois(2) anos, não sendo permitida a reeleição para os cargos da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á às 16 horas do dia primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

C A P Í T U L O I I I D O S V E R E A D O R E S

S E Ç Ã O I

ART. 81 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura, pelo sistema estabelecido na Legislação pertinente.

ART. 91 - Compete ao Vereador:

- I - Participar das discursões e deliberações do plenário;
- II - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- III - Votar nas eleições da Mesa;
- IV - apresentar Proposições;
- V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VI - Usar os recursos previstos neste Regimento.

ART. 10 - É dever do Vereador:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato da posse ou antes da mesma, bem como ao término do mandato;
- II - comparecer as sessões no dia e hora prefixados;
- III - desempenhar-se nos cargos e funções para os quais foi eleito ou designado;
- IV - votar as proposições, salvo quando ele próprio ou parente

consanguíneo ou até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação sob pena de nulidade da votação quando / seu voto for decisivo;

- V - portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador;
- VI - obedecer às normas regimentais

- DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO -

ART. 11 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento escrito dirigido à Câmara, nos seguintes casos:

I - Sem direito à remuneração:

- a) para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias;
- b) quando ocupando cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

II - Com direito à remuneração:

- a) para tratamento de saúde, pelo prazo recomendado em prescrição médica ou por gravidez pelo assegurado / pela licença gestante;
- b) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença será incluído na ordem do dia para votação, com preferência sobre outra matéria, / exceto nos casos do inciso II deste artigo, quando será deferido de plano pela Mesa, a vista de laudo médico.

ART. 12 - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que substituirá o titular, sempre que a mesma ocorrer por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias corridos;

§ 1º - O Vereador licenciado, à época da eleição para renovação da Mesa, não poderá votar, nem ser votado.

§ 2º - O Suplente, no exercício da Vereança, embora tenha direito a voto, não poderá ser votado, para nenhum cargo da Mesa.

S E Ç Ã O III

Da Vaga do Vereador

Art. 13 - Perderá o mandato de Vereador:

- I - quem infringir qualquer das proibições estabelecidas

- II - Aquele cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terceira parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - quem perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - quem sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado, sem direito a "sursis";
- VII - quem deixar de residir no município;
- VIII - quem deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica;
- IX - aquele que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- §1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do Vereador por escrito;
- §2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
- §3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

ART. 14 - Ao extinguir-se o mandato de Vereador, por qualquer das hipóteses contempladas no artigo anterior, e ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, comunicá-lo ao plenário e fará constar na ata a declaração de extinção ao mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

Continuação - 7
Presidente
§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias(15), salvo motivo de força maior, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências deste artigo, qualquer Vereador, ou Suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura, nesta e durante a legislatura, além de o juiz condená-lo às cominações legais decorrentes dos princípios de sucumbências.

ART. 15 - Os Vereadores perceberão remuneração fixada por Resolução da Câmara, respeitados os limites e critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º - A remuneração do Vereador constará de:

- a) Uma parte fixa, paga mensalmente, durante todo o ano;
- b) Uma parte variável não inferior à parte fixa, paga mensalmente pelo comparecimento efetivo do Vereador às sessões e à participação nas votações.

§ 2º - Ao suplente convocado será paga remuneração integral, apenas durante o exercício da vereança.

ART. 16 - Não será paga a parte variável correspondente da remuneração ao Vereador que deixar de comparecer à sessão ordinária.

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não aplica ao Vereador que estiver em representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo plenário ou pela Mesa;

verba de representação da Presidência será fixada por Resolução da Câmara Municipal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem a data das respectivas eleições, para vigorar a partir do primeiro mês da legislatura seguinte, em valores nunca inferiores aos percebidos no último mês da legislatura finda, acrescidos da inflação nele verificada.

Art. 18 - O Vereador afastado de suas funções pelo Presidente, por motivo de denúncia de envolvimento em atos passíveis de punição na forma da legislação pertinente, perceberá normalmente a sua remuneração até o julgamento final.

Art. 19 - O Vereador que se afastar do município a serviço ou em representação da Câmara, terá direito a perceber tantas quantas diárias se fizerem necessárias durante sua missão, dentro dos limites da Resolução específica desta Casa.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

- Capítulo

Da Mesa

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal se compõe de um Presidente e dois Secretários, sendo o primeiro destes, substituto do Presidente, e tem competência para dirigir, executar e disciplinar, todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§1º - Ausentes os Secretários, o Presidente, convocará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§2º - Na ausência do primeiro Secretário, o segundo Secretário o substitui.

§3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá dentre os seus pares, um secretário.

§4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da mesma.

§5º - Não havendo "quorum" legal até 15 (quinze) minutos, após a hora determinada para o início da sessão, assumirá o ve-

reador mais votado a Presidência, convidando um dos presentes para ocupar a secretaria, dando por abertos os trabalhos, aguardando por mais 15 (quinze) minutos o "quorum" regimental e, não havendo, de - terminará a lavratura da ata, fazendo ver os motivos da não realização da sessão, que será subscrita pelos vereadores presentes.

Art. 21 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de vaga que, nela se verifique, far-se-á por maioria simples e em escrutínio secreto.

§ 1º - cada cédula, impressa, mimeografada ou datilografada, / conterá o nome dos candidatos a cada posto da mesa e se rá rubricada pelo Presidente.

§ 2º - em caso de empate, será proclamado eleito o candidato / mais votado nas eleições municipais dos concorrentes a cada posto da Mesa.

§ 3º - a eleição para o preenchimento de vaga na Mesa será pro cedida na sessão imediatamente posterior àquela em que a vacância for declarada.

§ 4º - Em caso de renúncia total da Mesa, assumirá a Presidên cia o vereador mais votado entre os demais membros da / Câmara e fará proceder a nova eleição na sessão extraor dinária para essa finalidade específica.

Art. 22 - Compete à Mesa:

- I - administrar a Câmara Municipal.
- II - propor, privativamente, a criação e a extinção dos cargos da Câmara Municipal e a fixação ou alteração dos respecti vos vencimentos.
- III - propor, cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguin te, encaminhando-o ao Executivo Municipal em tempo hábil para poder integrar o Projeto de Orçamento, bem como a a bertura de créditos adicionais dentro do exercício, em re lação às dotações do Legislativo.
- IV - promulgar as emendas à Lei Orgânica, bem como as leis não sancionadas expressamente pelo Prefeito ou aquelas vetadas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;
- V - propor a fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefei to e do Vice-Prefeito Municipal, nos sessenta dias que an tecedem a data das eleições para os respectivos cargos, em valores nunca inferiores aos percebidos no último mês da

- I - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- II - determinar a leitura da ATA, das correspondências recebidas e das proposições constantes da pauta dos trabalhos da reunião.
- III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do / Regimento e não permitir divulgações ou partes estranhas ao assunto em discursão;
- IV - declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- V - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- VI - comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 72 (Setenta e duas) horas, a convocação das sessões extraordinárias previstas da Lei Orgânica Municipal, sob pena de responsabilidade.
- VII - estabelecer o ponto da questão sobre a qual devem ser feitas votações;
- VIII - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- IX - resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- X - anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- XI - votar na eleição da mesa, quando a matéria exigir quorum especial ou quando houver empate e sempre que a matéria exigir para a sua aprovação e decisão por escrutínio secreto;
- XII - nomear os membros das Comissões Permanentes Especiais e de Representação, e designar-lhes substitutos;
- XIII - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- XIV - encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocações para prestar informações;
- XV - encaminhar, por ofício, as decisões do plenário determinados por lei.
- XVI - declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

legislatura e mandatos findos, acrescidos da inflação neles verificada.

XVI - devolver à Prefeitura, no final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara Municipal.

VII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

VIII - cumprir as decisões emanadas do Plenário.

Art. 23 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo subsequente.

II - pelo término do mandato.

III - pela renúncia apresentada por escrito.

IV - pela destituição.

V - pela morte.

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 24 - Os membros da Mesa podem ser destituídos, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais.

Parágrafo Único - A destituição da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela Câmara assegurando amplo direito de defesa, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 25- O Presidente da Câmara Municipal não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

C A P Í T U L O I I

- D O P R E S I D E N T E -

Art. 26 - O Presidente é o representante legal da Câmara, em juízo ou fora dele, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete privativamente ao Presidente nas atividades internas da Câmara:

- IVII - selar pelos przos do processo legislativo, bem como dos concedi dos às Comissões e ao Prefeito;
- IVIII- assinar a ATA das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;
- IX - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;
- X - executar as deliberações do Plenário;
- XI - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ainda o veto que tenha sido regeitado pelo Plenário e o Prefeito não o promulgou no prazo previsto pela // Lei Orgânica Municipal;
- XII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram ' empossados no 1º dia da Legislatura, aos Suplentes de Vereadores e presidir a sessão de eleição da Mesa e dar-lhes posse;
- XIII- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIV- manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os oradores que // infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão, advertir os assistentes, mandando evacuar o recinto, podendo solicitar a força militar, civil ou própria, necessária para es ses fins;
- XV- resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ' ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- XVI - mandar anotar em livros próprios os procedentes regimentais, para a resolução de casos análogos;
- XVII- superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XVIII- determinar, por requerimento do autor, a retirada da proposição ain da que não tenha parecer da Comissão, ou em, havendo, lhe foi contrá rio;
- XIX - devolver proposições em que seja pretendida reexame da matéria re- jeitada, salvo observância do disposto neste Regimento;
- XX - autorizar o desarquivamento de proposições;
- XXI - dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que de tenha esgotado os prazos;

- XXXX - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
 - XXXXI - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;
 - XXXXII - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
 - XXXXIII - apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, balancete relativo às verbas recebidas e as despesas de mês anterior;
 - XXXXIV - fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
 - XXXXV - proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, observados os limites da Lei de Organização Municipal;
 - XXXXVI - nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por Lei promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
 - XXXXVII - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
 - XL - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
 - XLI - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
 - XLII - Licenciarse da presidência quando precisar ausentar-se por mais de (15) quinze dias;
 - XLIII - providenciar nos termos da Constituição do Brasil e da Lei de Organização Municipal, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações;
 - XLIV - comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ATA, a declaração de extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967;
- Art. 27 - É atribuição, ainda, do Presidente substituir o Prefeito, no caso de licença ou impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga, na hipótese de falta ou impedimento do Vice-Prefeito.

- § 1º - Se as vagas de Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerem no último ano do mandato, compete, ainda ao Presidente' completar o período restante do mandato.
- § 2º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente ao Legislativo, ensejado, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.
- § 3º - Será convocado o suplente imediato do Vereador Presidente, quando este tiver que assumir o Executivo Municipal por prazo superior a 03 (três) dias.
- Art. 28 - Quando cabível e com a observância de disposições legais e regulamentares, o Presidente poderá delegar parte de suas atribuições administrativas e relações externas.
- Art. 29 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato Plenário.
- § 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição;
- § 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.
- Art. 30 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à considerações do Plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da presidência, enquanto se trata do assunto proposto.
- Art. 31 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir quorum especial, quando a matéria exigir votação por escrutínio secreto e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir.
- Art. 32 - O Vereador no exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.
- Art. 33 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por mais de 15(quinze) dias, o 1º Secretário ficará investido da plenitude das funções da presidência.
- Art. 34 - Compete ainda, privativamente ao Presidente nas atividades da Câmara:

- I - Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;
- II - Anexar a Prestação de Contas do Estado;
- III - Elaborar e encaminhar até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

C A P I T U L O I I I

- DOS SECRETÁRIOS -

Art. 35 - Compete ao 1º Secretário:

- I - Substituir o Presidente nos seus impedimentos;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto; assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;
- III - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- IV - ler a ATA, quando a leitura for requerida e aprovada de acordo com este Regimento, ler o expediente do // Prefeito e diversos, bem como as proposições e demais papeis que devem ser do conhecimento da Câmara;
- V - fazer as inscrições dos Oradores;
- VI - superintender a redação da ATA, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- VIII - Assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- IX - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento;

X - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as re soluções e os decretos legislativos, sempre que o Pre sidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fa zê-lo no prazo estabelecido no artigo da Lei de Orga nização Municipal, bem como as leis que o Prefeito Mu nicipal, e o Presidente da Câmara, sucessivamente, // tenham deixado de fazê-lo sob pena de torná-la, tácita mente, promulgada.

Art. 36 - Compete ao 2º Secretário auxiliar e substituir o 1º Secre tário nas suas faltas, licenças, impedimento ou ausências.

C A P I T U L O I V

- DO PLENÁRIO -

Art. 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forum e quorum legais para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º. Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes :

I - Elaborar as leis municipais sobre matérias de competên cia do Município;

II - Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianal e as diretrizes orçamentárias;

- III - Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - Autorizar, sob forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidentes, os seguintes atos e negócios administrativos;
- a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subversões e auxílios financeiros;
 - b) Operações de créditos;
 - c) Aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) Alienação onerosa de bens imóveis municipais;
 - e) Concessão e permissão de serviço público;
 - f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) Participação em consórcio intermunicipais;
 - h) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de :
- a) Perda de mandato de vereador;
 - b) Aprovação de rejeição das contas do Município;
 - c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
 - d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - e) Atribuição do título de cidadão honorário e medalha do mérito legislativo Joaquim Nabuco a pessoa que reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) Regulamentação das eleições dos conselhos municipais;
 - g) Delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;
 - h)
- VI - Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) Alteração do Regimento Interno;
 - b) Destituição de membro da Mesa;
 - c) Concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em Lei;
 - d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e) Constituição de Comissões especiais;
 - f) Fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- VII - Processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careca ;
- IX - Convocar o Prefeito e os seus Secretários e auxiliares diretos para explicações perante o plenário sobre matéria de interesse público;
- X - Eleger a Mesa e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI - Autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII - Dispor a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;
- XIII - Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

C A P I T U L O V

- DAS COMISSÕES -

Art. 39 - As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações e representar o legislativo.

PARAGRAFO ÚNICO

- As Comissões da Câmara são:
- Permanentes;
- Especiais, e de
- Representação.

Art. 40 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, estas podendo ser especiais ou de inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas na Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara ou no ato de sua criação.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas, cada uma, de 03 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- ~~Justiça~~ e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 41 - Os membros das Comissões Permanentes serão designados pelo Presidente da Câmara, anualmente, até a terceira reunião, após a instalação da Sessão Legislativa.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes serão designados, anualmente, com observância tanto quanto possível do critério de representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - O mesmo Vereador não pode ser designado para mais de 03 (três) Comissões.

Art. 42 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relator e deliberar sobre os dias de reuniões dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões serão substituídos pelo Presidente da Câmara se não comparecerem a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 43 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Comissão compete substituir o Secretário e a este, o terceiro membro ou relator da Comissão.

Art. 44 - Compete ao Presidente das Comissões

I - determinar o dia e a hora da reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa e aos demais membros da Comissão;

- II - convocar reuniões extraordinárias; ^{Presidente}
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber as matérias destinadas à Comissão e designar -
lhes o relator;
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá /
sempre direito a voto;

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 45 - Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

+ § 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando /
rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 46 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer /
sobre os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - apreciar projetos de Resolução e Decretos Legislativos, fixando subsídio dos Vereadores, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura /
seguinte, considerando-se mantidos os valores vigentes, na ausência de nova fixação.
- II - a Proposta Orçamentária;
- III - a Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município.

Presidente
pio, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem / ao crédito público;

V - os balanços e balancetes da Prefeitura e da Mesa, para a acompanhar o andamento das despesas públicas;

VI - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

§ 1º - Compete ainda a Comissão de Finanças e Orçamento:

I - Apreciar projeto de resolução fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte, considerando-se mantida a remuneração vigente, na ausência de nova fixação.

II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos para o erário municipal.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo e em seus itens I a VI, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 47 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre os processos atinentes à realização de obras e / serviços executados pelo Município, autarquias, entidades / paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos / compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 48 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apresentar parecer sobre processos referentes à educação, / ensino, esportes, turismo, saúde e assistência social.

Art. 49 - Ao Presidente da Câmara, incumbe, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias, a contar data da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-la à Comissão para examinar parecer

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitado urgência, o prazo de 02 (dois) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Recebido o processo o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

X Art. 50 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) / dias, a partir da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias, para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo consignado ao Relator, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o / processo e emitirá parecer.

+ § 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial composta de 03 (três) membros para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem o parecer.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo, à Comissão de Justiça e Redação, para a Redação final.

§ 7º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo / Presidente da Comissão.

II - o Presidente da Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - o Relator designado terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV - findo prazo para a Comissão designada emitir o seu pare

cer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem / do Dia sem o parecer da Comissão faltosa;

V- o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 12 (doze) dias. Ultrapassando este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º - Trantando-se de projeto de codificação, serão tripli- cados os prazos constantes deste artigo, §§ 1º e § 6º.

* Art. 51 - O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

* § 1º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejei- ção da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro so- bre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Desde que a matéria por sua complexidade e importân- cia, interessar a mais de uma Comissão, darão parecer todas as que forem competentes.

§ 3º - A Câmara não tomará conhecimento ao projeto sem pare- cer prévio da Comissão competente, salvo quando assinado pe- la maioria da Câmara ou for de autoria dessa Câmara.

§ 4º - Os pareceres serão assinados pela maioria da Comissão e no caso de haver voto discordante, seu autor poderá assi- nar com restrição.

§ 5º - Os pareceres chegarão à Câmara por intermédio do 1º Secretário que os lerá no expediente.

Art. 52 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão con- vocar pessoas interessadas; tomar depoimentos, solicitar in- formações e documentos e proceder a todas as diligências / que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 53 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ain- da que não se refiram às proposições entregues à sua apreci- ação, desde que o assunto seja da especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefei- to, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 54 a- té o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Co -

missão examinar o seu parecer.

Presidente

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer em 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 54 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitando pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que não poderá obstar.

Art. 55 - As Comissões Especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador durante o expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o assunto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas por 03 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara, designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observadas a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento da constituição ou pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - O autor do requerimento de Constituição da Comissão Especial é considerado membro-nato da Comissão por ele requerida.

Art. 56 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída nos termos previstos pela Lei Orgânica, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, destina-se a apurar o fato determinado, que se constitui em irregularidade praticada por agente administrativo ou por Vereador.

§ 1º - Na Constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, ficará esclarecido a amplitude das investigações a serem feitas.

§ 2º - Determinada a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito e a designação de seus membros, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para se instalar, sob pena de tornar-se sem efeito a "sua constituição; e de 120 (cento e vinte) dias úteis contados" da instalação, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para apresentar conclusões.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão / Parlamentar de Inquérito determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações determinar perícias e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos assegurada ampla defesa aos indiciados.

§ 4º - Testemunhas e acusados serão intimados, de acordo com a legislação vigente, para prestarem depoimento, que será reduzido a termo.

§ 5º - As conclusões do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e de projeto de resolução, se for o caso.

§ 6º - O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário, com o relatório e as provas.

§ 7º - Se a Comissão concluir pela improcedência das acusações, será votado o relatório.

§ 8º - A Mesa executará as providências recomendadas pelo / Plenário.

§ 9º - Não poderá funcionar mais de 03 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito, simultaneamente.

Art. 57 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por / designação do Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO VI

Da Liderança Parlamentar

Art. 58 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em / Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

- Art. 59 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicam à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.
Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.
- Art. 60 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.
- Art. 61 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO VII

Da Secretaria da Câmara

- Art. 62 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Executiva e reger-se-ão por Regulamento.
- Art. 63 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.
- § 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de proposição aprovada pela maioria absoluta dos seus membros.
- § 2º - A proposição a que se refere o parágrafo anterior, / será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.
- § 3º - A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa Diretora.
- § 4º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal, são de iniciativa da Mesa, devendo por ela ser submetida a consideração e aprovação do Plenário.
- § 5º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, os sistemas de classificação a níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.
- § 6º - É assegurada a isonomia de vencimentos entre os servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, que exerçam atribuições iguais ou assemelhadas.
- Art. 64 - Poderão os Vereadores interpellar a Mesa, sobre os serviços

Continuação - 27 -
da Secretaria Executiva ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que lhe deliberará sobre o assunto.

Art. 65 - A correspondência oficial da Câmara será organizada pela Secretaria Executiva e assinada pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara poderão ser expedidas verbalmente ou através de Portarias, de preferência estas quando se tratar de determinação coletiva.

TÍTULO III

Dos Vereadores -

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 67 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema / partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 68 - Compete ao Vereador :

- I - Participar de todas as discussões e votar na deliberação do Plenário.
- II - votar na eleição da Mesa.
- III - concorrer aos cargos da Mesa;
- IV - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas a deliberação do Plenário.
- VI - fazer parte nas Comissões na forma deste Regimento.

Art. 69 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Desencompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse de acordo com o artigo 117, § 6º da Lei Orgânica Municipal.
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado;
- IV - cumprir com os deveres do cargo para o qual foi designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente afim ou consan

guíneo até o terceiro grau, inclusive, ^{Presidente} tiver interesse privado manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo.

- VI - comportar-se em Plenário, com respeito, não perturbando por nenhum modo ou pretexto, os trabalhos;
- VII - residir no Município;
- VIII - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar os que lhe pareçam contrários aos interesses públicos.

Parágrafo Único - A declaração pública dos bens será arquivada, constando da Ata da reunião o seu resumo.

Art. 70 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

- I - advertência pessoal, por escrito;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão para atendimento na sala da presidência;
- VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII - proposta de cassação de mandato por infração ao disposto no art. 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente pode solicitar a força policial necessária.

Art. 71 - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado, ou do Município, de suas autarquias ou de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato, observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 72 - Os Vereadores tomarão posse nos termos determinados por este Regimento:

§ 1º - Os Vereadores e os Suplentes convocados que não com

Presidente

parecerem ao ato de instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no expediente da primeira sessão a que com parecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do / prazo estipulado por este Regimento, declarar extinto o mandato.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de indetentidade, cumpridas as exigências do presente Regimento, não poderá o Presidente negar a posse sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 73 - A Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 74 - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do Suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita ao mesmo, devendo o Presidente da Câmara após o decurso do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal declarar extinto o mandato e comunicar ao Suplente.

C A P Í T U L O I I

- DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO -

Art. 75 - O Vereador não poderá :

I - Desde a expedição do Diploma;

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

- b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" deste item;

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas ' que goze de favor decorrente de contrato celebrado com município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente , desde que, se licencie do exercício do mandato;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um mandato eletivo.

C A P Í T U L O I I I - D A S V A G A S -

Art. 76- As vagas na Câmara dar-se-ão por cassação e extinção do mandato, nos casos e na forma da legislação federal.

§ 1º Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando: |

- I - Ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
- III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei ou pelos casos supervenientes, ' no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para prática de atos de ' corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da

Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

Art. 77 - O processo de cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações políticos-administrativas dar-se-á na conformidade da legislação pertinente, em vigor.

Art. 78 - Ocorrendo vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura de Vereador no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará o Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito' pela Câmara.

§ 2º - Sendo necessária convocação e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 03 (três) dias, à Justiça Eleitoral.

§ 3º - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior, tomará posse no prazo referido no § 1º deste artigo, contado do dia da diplomação.

§ 4º - Ao Suplente e ao substituto eleito aplica-se a disciplina contida no art. 8º deste Regimento.

T I T U L O	IV
- DAS SESSÕES	-
CAPÍTULO	I

Art. 79 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas e obedecerão aos seguintes princípios:

- I - Deverão ser realizadas em recinto destinado, ao seu funcionamento, reputando-se nulos as que se fizerem fora deles;
- II - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou a impossibilidade de sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Plenário;
- III - quando solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;
- IV - Serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada

Art. 80 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 15(quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º(primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - As sessões ordinárias realizar-se-ão às segundas-feiras das 20 às 23 horas, sendo vedada a realização de mais de uma sessão por dia.

§ 3º - São reputadas extraordinárias, as sessões realizadas em dias diversos do determinado no parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - As sessões extraordinárias, serão remuneradas no mesmo valor da remuneração atribuída às sessões ordinárias, vedada a remuneração de sessões extraordinárias em número superior às sessões ordinárias de acordo com determinação legal vigente.

§ 5º - O intervalo ocorrido entre o término de um período legislativo e o início de outro, é considerado recesso legislativo.

§ 6º - No período de recesso legislativo, a Câmara só poderá se reunir em caráter extraordinário.

Art. 81 - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando :

- a) Convocada pelo Prefeito Municipal;
- b) Pelo Presidente da Câmara Municipal;
- c) Pela Maioria dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 03 dias (três), mediante comunicação direta, enviada com recibo de volta e edital fixado à porta principal do Edifício da Câmara e publicado na imprensa local se houver, dispensando-se estas exigências, quando a convocação ocorrer em plenário.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também serem realizadas nos domingos e feriados.

§ 3º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - O tempo do expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da ATA e da matéria especificada na Convocação.

Art. 82 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário para o fim específico que lhe foi determinado.

Parágrafo Único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente, sendo dispensado a leitura da ATA e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para o encerramento.

Art. 83 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da Imprensa, publicando-se as pautas e o resumo dos trabalhos nos jornais e irradiando-se os debates quando possível.

Art. 84 - Excetuadas as solenes, as sessões terão duração de 03(três) horas podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou qualquer Vereador, aprovada a prorrogação pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutida ou encaminhada à votação qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 15 (quinze) minutos;

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º - Poderão ser solicitadas até 02 (duas) prorrogações, mas sempre por prazo igual ao que já foi concedido;

§ 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término /

da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

X Art. 85 - À hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o Livro de Presença.

§ 1º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a Sessão. Em caso contrário, aguardará durante 15 (quinze) minutos, persistindo a falta do "quorum" a sessão não será aberta, lavrando-se ao fim / desta, termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2º - Não havendo número para deliberação, o Presidente de pois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ATA da sessão.

§ 3º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

Art. 86 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou / sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidade que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

Capítulo II

Das Sessões Secretas

Art. 87 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente deter

minará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e outras pessoas mais, bem como será interrompida a gravação dos trabalhos se isto estiver acontecendo.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser / tratado secretamente; caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ATA será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As ATAS assim lacradas só poderão ser reabertas para exames em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO III

Das Atas

Art. 88 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 89 - A Ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação antes do início da sessão; ao inciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente a submeterá à discussão e à votação.

§ 1º - O Presidente autorizará a leitura da Ata sem que para

isso haja necessidade da aprovação do Plenário. ^{Presidente}

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir nova leitura no todo ou em parte, sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata ou retificada, quando for o caso.

§ 4º - Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários

Art. 90 - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrada a sessão.

Capítulo IV

Do Expediente

Art. 91 - O expediente terá o tempo necessário destinado a discussão e votação da Ata da sessão anterior, e para a leitura da / matéria oriunda do Executivo Municipal ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 92 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a / leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Executivo Municipal;
- II - expediente recebido de diversos, e
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele recebidas, rubricadas e enumeradas, durante a sessão serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - Projetos de Resolução;
- II - projetos de Decretos Legislativos;
- III - projetos de Lei;
- IV - requerimentos em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias, quando solicitadas, por escrito, pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Capítulo V

Da Ordem do Dia

Art. 93 - Findo o Expediente tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 94 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 1º - A Secretaria dará ciência aos Vereadores das matérias incluídas na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência e aos requerimentos que se referem a:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - audiência da Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documento em Ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução do interstício regimental para discussão;
- V - retiradas de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.
- VII - constituição de Comissão Especial ou de representação;
- VIII - convocação do Prefeito para prestar informações ao Plenário.

§ 3º - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes, referentes ao assunto.

Art. 95 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- III - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- IV - projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, sem solicitação de urgência;
- V - projetos de resolução e projetos de lei;
- VI - recursos administrativos dos atos do Presidente;
- VII - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;
- VIII - pareceres das Comissões sobre indicações;
- IX - moções de outras edilidades

Parágrafo Único - No item IV da matéria da Ordem do Dia observar-se-á a ordem do estágio da discussão: Redação Final, Segunda e Primeira discussão.

Art. 96 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas solicitadas por requerimento apresentado no início, da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 97 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concede em seguida a palavra à qualquer Vereador para assuntos diversos e em Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Em assuntos diversos poderão ser apresentados requerimentos verbais, que deverão ser discutidos e / votados de imediato.

Art. 98 - A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que encaminhará ao Presidente, exceto este, que não precisará de inscrição para falar em Explicação Pessoal.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Art. 99 - Não havendo mais oradores para falar em Assuntos Diversos e/ou em Explicação Pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições

Capítulo I

Das Proposições em Geral

Art. 100 - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do / Plenário.

Parágrafo Único - As proposições poderão se consistir em Projetos de Emenda à Lei Orgânica, de Resolução, / de Lei, de Decreto Legislativo, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres e Recursos.

Art. 101 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba à simple leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou concessão, não as transcreva por extenso;
- V - que seja antiregimental, contrariar a Lei Orgânica Municipal ou seja inconstitucional;
- VI - que seja apresentado por Vereador ausente à sessão
- VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada / sem observância do disposto no artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo au-

ser encaminhado à Comissão de Justiça e Legislação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 102 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor, serão consideradas de apoio, implicando na concorrência dos signatários.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 103 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 104 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 105 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 106 - As matérias rejeitadas ou havidas por prejudicadas, somente poderão ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara ou emenda de iniciativa popular.

Capítulo II

Dos Projetos

Art. 107 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei, toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - Destituição dos membros da Mesa;
- II - julgamento dos recursos de sua competência;
- III - assuntos de economia interna da Câmara;
- IV - fixação dos subsídios dos Vereadores e verba de representação da Presidência;
- V - aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Presidente

§ 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, toda matéria que extravasando o âmbito do Órgão Legislativo não esteja sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 108 - A iniciativa das leis municipais cabe a qualquer Vereador ou Comissões da Câmara ou ao Prefeito.

Art. 109 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa / das leis que:

- I - Disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos e que / aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III - disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários.

Parágrafo Único - Aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que criem despesas, aumentem despesas previstas ou diminuam receitas, nem as que alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

✓ Art. 110 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Resolução que disponha sobre a criação e extinção de cargos dos seus serviços administrativos, a fixação e os reajustes dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Aos projetos de que trata este artigo não serão admitidas emendas que de qualquer forma / aumentem as despesas ou o número de cargos previstos.

Art. 111 - Se o Chefe do Executivo solicitar, os projetos de sua iniciativa deverão ser discutidos e votados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - As solicitações de que tratam o "caput" e o §1º deste artigo poderão ser feitas depois da remessa do / projeto, em qualquer fase do seu andamento, começando o prazo a fluir do recebimento do pedido.

§ 3º - Esgotados os prazos previstos no "caput" deste /

Artigo e nos seus parágrafos 1º e 2º sem deliberação do Plenário, serão os projetos incluídos na Ordem do Dia da 1ª (primeira) reunião, mesmo que as Comissões não tenham exarado parecer, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

Art. 112 - O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito, / que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, o sancionará e promulgará, ou, se o / considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, o / silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o veto foi apostado estando a Câmara em recesso, o Prefeito fica dispensado da comunicação referida no "caput" deste artigo.

§ 3º - Em qualquer caso, o projeto e os motivos do veto serão publicados.

§ 4º - Em caso de veto, será o projeto devolvido à Câmara, com o respectivo veto e suas razões, que será submetido, dentro de 30 (trinta) dias contados da devolução ou da abertura dos trabalhos legislativos, com ou / sem parecer, à discussão única, sendo rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, hipótese em que a Lei será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se o veto não for apreciado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á mantido pela Câmara Municipal.

§ 6º - Nos casos dos §§ 1º e 4º, se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao 1º (primeiro) Secretário fazê-lo.

Art. 113 - Não serão admitidos projetos de lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

Art. 114 - As deliberações privativas da Câmara, terão a forma de

Art. 115 - Respeitada a sua competência quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar, em 60 (sessenta) dias corridos, os projetos de lei que conte com assinatura de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - O autor do projeto de lei que conte com a assinatura de um terço dos membros da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em 45 (quarenta e cinco) dias, na forma prevista neste artigo. A faculdade instituída neste parágrafo poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador, uma vez, anualmente. Estes projetos serão equiparados para os efeitos de prazo e tramitação, aos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha solicitado urgência.

§ 2º - Esgotados esse prazo sem deliberação do Plenário aplica-se aos Projetos o especificado no § 3º do Artigo 111 deste Regimento Interno.

Art. 116 - Os projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo deverão ser:

- I - Precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Resolução ou Decreto Legislativo;
- III - assinados pelo autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matérias estranhas ao objeto da proposição.

→ § 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita.

Art. 117 - Lido o Projeto pelo Secretário, no Expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Em caso de dúvida, o Presidente decidirá sobre quais as Comissões que devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§ 2º - Os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 02 (dois) dias da entrada na Secretaria, independente da leitura no Expediente

Art. 115 - Respeitada a sua competência quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar, em 60 (sessenta) dias corridos, os projetos de lei que conte com assinatura de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - O autor do projeto de lei que conte com a assinatura de um terço dos membros da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em 45 (quarenta e cinco) dias, na forma prevista neste artigo. A faculdade instituída neste parágrafo poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador, uma vez, anualmente. Estes projetos serão equiparados para os efeitos de prazo e tramitação, aos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha solicitado urgência.

§ 2º - Esgotados esse prazo sem deliberação do Plenário aplica-se aos Projetos o especificado no § 3º do Artigo 111 deste Regimento Interno.

Art. 116 - Os projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo deverão ser:

- I - Precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Resolução ou Decreto Legislativo;
- III - assinados pelo autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matérias estranhas ao objeto da proposição.

→ § 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita.

Art. 117 - Lido o Projeto pelo Secretário, no Expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Em caso de dúvida, o Presidente decidirá sobre quais as Comissões que devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

§ 2º - Os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 02 (dois) dias da entrada na Secretaria, independente da leitura no Expediente

Art. 118 - O Projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvido outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 119 - Os projetos de Resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo, são de iniciativa da Mesa e independem de pareceres, entrando para Ordem do Dia da sessão seguinte da sua apresentação.

Capítulo III

Dos Requerimentos

Art. 120 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto a competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente.

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 121 - Serão de alçada do Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra e a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse do Vereador ou Suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposições regimentais

VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - retirada pelo autor da proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou presença;

IX - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussões;

XI - preenchimento de lugar em Comissão;

XII - justificativa de voto.

Art. 122 - Serão de alçada do Presidente e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - Renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- III - designação de Comissão Especial para relatar parecer;
- IV - juntada ou desentrenhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial;
- VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 123 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber sua anuência.

Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada, salvo nos casos justificados.

Art. 124 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação da sessão;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão.

Art. 125 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem providências as mais / diversas de interesse comunitário, do Município e desta / Câmara Municipal.

§ 1º - É facultado a palavra a qualquer Vereador para debater os requerimentos em discussão, com o tempo, cada um, de 05 (cinco) minutos, tendo o autor da proposição o direito a usar da palavra por 02 (duas) vezes.

§ 2º - Solicitada urgência para debate de qualquer proposição, ela será discutida e votada, de imediato, pelo Plenário, na forma especificada no parágrafo anterior, diminuindo-se o prazo estipulado para 03 (três) minutos.

§ 3º - O requerimento que solicitar a inserção em Ata de documentos, somente será aprovado, sem discussão, quando subscrito por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes a sessão

§ 4º - Estes requerimentos deverão ser apresentados no Expediente da sessão e incluídos na Ordem do Dia.

Art. 126 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente / ao assunto discutido e sujeito a deliberação do Plenário.
Parágrafo Único - Estes requerimentos deverão obedecer / ao sistema estabelecido no parágrafo 2º do Art. 125.

Art. 127 - Os requerimentos e petições de interessados não Vereadores serão despachados pelo Presidente da Câmara, solicitando o Parecer da Comissão Competente, se assim for necessário, com o deferimento ou indeferimento adequado.

Art. 128 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente, incluída na Ordem do Dia, e submetida a / decisão do Plenário.

Parágrafo Único - Quando recebidas estando a Câmara em / recesso parlamentar, cabe ao Presidente decidir sobre o assunto, dando conhecimento aos senhores Vereadores de / sua decisão.

Capítulo IV

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 129 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, apresentado por um Vereador, pela Mesa Diretora ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 130 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo do Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

Art. 131 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo;

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à re

dação do artigo sem alterar a sua substância.

Art. 132 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas ~~terá~~ terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Plenário decidir sobre a reclamação

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra a decisão do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto, serão apresentadas

projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

Capítulo V

Da Retirada das Proposições

Art. 133 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 134 - No início de cada legislatura a Mesa, ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo - Comissões da Câmara, que deverão ser encaminhados ao Presidente do Executivo ou ao Conselho de Estado.

Art. 135 - Cabe a qualquer Vereador o desarquivamento do projeto e o reinício de tramitação regimental.

TÍTULO VI

* § 1º - Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a / 02 (duas) discussões e redação final.

→ * § 2º - Terão apenas uma discussão:

- I - Os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação seja feita em 30 (trinta) dias;
- II - os projetos de iniciativa da Câmara com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação;
- III - a tomada e julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;
- IV - a apreciação do veto pelo Plenário;
- V - os recursos contra atos do Presidente da Câmara;
- VI - os requerimentos.

Art. 136 - Na primeira discussão debater-se-á cada artigo do projeto, separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentados os substitutivos pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário, o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto com as emendas será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido e aprovado.

* § 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão, não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o Projeto ser discutido englobadamente.

Art. 137 - Na segunda discussão debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o Projeto com a emenda

da ser encaminhado a Comissão de Justiça, para serem re-
digidos na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discus-
são de um projeto na mesma sessão em que realizou a pri-
meira.

Art. 138 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, /
cumprindo os Vereadores as seguintes determinações regi-
mentais:

- I - Exceto o Presidente, deverão falr em pé, salvo quan-
do enfermo, solicitar autorização para falar senta-
do;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado
para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber con-
sentimento do Presidente;
- IV - referir-se, ao dirigir-se a outro Vereador, pelo /
tratamento de "senhor" ou "excelência".

Art. 139 - O Vereador só poderá falar:

- I - Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - para discutir matéria em debate;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - pela ordem, para fazer reclamações;
- V - para apresentar questão de ordem, levantar dúvida
quanto à aplicação do Regimento Interno, ou solici-
tando esclarecimentos da Presidência sobre a obser-
vância de disposição regimental;
- VI - para encaminhar a votação;
- VII - para justificar seu voto;
- VIII - para justificar a urgência do requerimento;
- IX - para explicação pessoal;
- X - para apresentar requerimento.

Art. 140 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente
declarar a que título do artigo anterior pede e não po-
derá:

- I - Usar da palavra com a finalidade diferente da alega-
da para solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;

V - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 141 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - Para comunicação importante à Câmara;
- II - para recepção de visitantes;
- III - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- IV - para atender a pedido de palavra "Pela Ordem", apresentando reclamações;
- V - em "questão de ordem", para dirimir dúvidas, sobre a aplicação do Regimento Interno, ou prestar esclarecimentos sobre a observância de disposição regimental.

Art. 142 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - Ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 143 - Aparte é a interrupção do orador para indicação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos cortêzes e não pode ultrapassar de 01 (um) minuto.

§ 2º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "Pela Ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto apartear e ouvir a resposta do aparteadado.

§ 4º - Quando o orador nega o direito de aparte, não lhe é permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

§ 5º - Quando o orador dirigir-se diretamente a outro Vereador, ao mesmo será permitido o direito de resposta em aparte.

Art. 144 - O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores

para uso da palavra:

- I - Cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - cinco minutos para a exposição de urgência especial de requerimento;
- III - quinze minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; dez minutos no máximo para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de quinze minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;
- IV - quinze minutos para a discussão de projeto englobado em segunda discussão;
- V - quinze minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha aião solicitada a urgência e para os processos de iniciativa da Câmara com prazos de quarenta e cinco dias;
- VI - cinco minutos para a discussão da redação final;
- VII - dez minutos para a discussão de requerimento sujeito a debate;
- VIII - três minutos para encaminhamento de votação;
- IX - um minuto para apartear
- X - cinco minutos para encaminhamento de votação;
- XI - dois minutos para justificação de voto;
- XII - dez minutos para falar em Explicação Pessoal;
- XIV - vinte minutos para discussão única de veto apostado / pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Art. 145 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada pelo Prefeito.

§ 2º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com as necessárias justificativas e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em, proposição de sua autoria;
II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;
III - por um terço dos Vereadores.

Art. 146 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta durante à discussão da mesma.

Art. 147 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser / proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarado em regime de urgência.

§ 2º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

* Art. 148 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

~~Parágrafo~~ Único - O prazo máximo de vistas é de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 149 - O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Capítulo II

Das Votações

X Art. 150 - As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, serão tomados por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

✓ Art. 151 - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - a rejeição de solicitação de licença do cargo de Vereador;

✓ III - a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado nas contas do Prefeito do Município e da Mesa Diretora;

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 209 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante ou visitantes, será feita em nome da Câmara por Vereador que o Presidente indicar para este fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar na ocasião.

Art. 210 - As bandeiras do Brasil, de Pernambuco e de Tracunhaém, deverão ser hasteadas em frente ao prédio da Câmara nos dias especiais, em que se faça necessário tal ato.

Parágrafo Único - As bandeiras do Brasil, de Pernambuco e de Tracunhaém, deverão estar presentes na Sala das Reuniões Plenárias.

Art. 211 - A Câmara Municipal poderá conceder honorarias, como Medalhas, Título de Cidadania e Título de Cidadão Benemérito, desde que o projeto seja aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

Parágrafo Único - Uma mesma honraria não pode ser concedida por mais de 02 (duas) vezes por ano.

Art. 212 - Os prazos previstos neste Regimento não ocorrerão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que couber, a legislação processual civil.

Art. 213 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1994

[Assinatura]

PRESIDENTE

[Assinatura]

1º SECRETÁRIO

[Assinatura]

2º SECRETÁRIO

TÍTULO XIDisposições Gerais e Transitórias

Art. 209 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante ou visitantes será feita em nome da Câmara por Vereador que o Presidente indicar para este fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar na ocasião.

Art. 210 - As bandeiras do Brasil, de Pernambuco e de Tracunhaém, deverão ser hasteadas em frente ao prédio da Câmara nos dias especiais, em que se faça necessária tal ato.

Parágrafo Único - As bandeiras do Brasil, de Pernambuco e de Tracunhaém, deverão estar presentes nas Salas das Reuniões Plenárias.

* Art. 211 - A Câmara Municipal poderá conceder honrarias, como / Medalhas, Título de Cidadania e Título de Cidadão Benemérito, desde que o projeto seja aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

+ Parágrafo Único - Uma mesma honraria não pode ser / concedida por mais de 02 (duas) vezes por ano.

Art. 212 - Os prazos previstos neste Regimento não ocorrerão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que couber, a legislação processual civil.

Art. 213 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24-02-98

Antônio Carlos de Souto
PRESIDENTE

João Carlos de Sá
1º SECRETÁRIO

João Carlos de Sá
2º SECRETÁRIO

ta dias contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Art. 205 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se / não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO X

Do Policiamento Interno

Capítulo Único

Dos Assistentes

Art. 206 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente a Presidência e será feito normalmente por / seus funcionários, podendo o Presidente requisitar e ~~elementos~~ de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 207 - Qualquer pessoa poderá assistir as Sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - Apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se / passe no Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atender às determinações da Mesa;
- VII - não interpelar os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância dessas determinações, pode rão os assistentes serem obrigados pela Mesa a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 208 - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para a lavratura do auto do processo-crime cor respondente. Se não houver flagrante o Presidente de verá comunicar o fato da autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 200 - Os projetos de lei de iniciativa ^{Presidente} Câmara quando rejeitados ou não sancionados, só poderá ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados / pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 201 - Os projetos de resolução e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO IX - Do Prefeito

Capítulo I

Do Comparecimento do Prefeito

Art. 202 - Na sessão em que comparecer o Prefeito do Município, convocado por esta Câmara Municipal, ou se fazendo / presente espontaneamente, fará inicialmente uma exposição sobre o fato que motivou o comparecimento, apresentando a seguir esclarecimentos complementares, em atendimento as solicitações de qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartarem o / Prefeito quando o mesmo estiver com a palavra.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais ou secretários municipais, que poderão assessorá-lo durante a sua explanação.

§ 3º - O Prefeito e as pessoas que o acompanharem estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

§ 4º - O Prefeito terá lugar a direita do Presidente.

§ 5º - As regras estabelecidas neste capítulo aplicam-se também aos Secretários Municipais ou equivalentes.

Capítulo II

Das Informações

Art. 203 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas / por requerimento, proposto por qualquer Vereador e / sujeito as normas expostas em capítulo próprio.

Art. 204 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito que tem o prazo de 30 (trinta)

trados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, sendo remetida a original da redação final ao Prefeito do Município para os devidos fins.

§ 2º - Decorridos os 15 (quinze) dias com o silêncio do Prefeito, o projeto será tido como sancionado, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 196 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em / parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetalo-á total ou parcialmente, dentro de 15(quinze) dias contados daquele em que receber.

§ 1º - O veto parcial abrangerá, obrigatoriamente, o texto do artigo, parágrafo, ítem, número ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer.

Art. 197 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, sendo que a discussão se fará englobadamente, podendo a votação ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 20 (vinte) minutos para discutir.

§ 2º - O veto será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

Art. 198 - A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita, com ou sem parecer, em discussão única, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento ou da abertura dos trabalhos legislativos.

Art. 199 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 15 (quinze) dias com o mesmo número da lei municipal em sequência, entrando em vigor na data de sua publicação.

tes desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa /
própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 192 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro /
próprio, para orientação na solução de casos análo -
gos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo,
a Mesa fará a consolidação de todas as modificações
feitas no Regimento, bem como dos precedentes adota-
dos, publicando-se em "separata".

Capítulo VI

Das Emendas a Lei Orgânica

Art. 193 - As emendas à Lei Orgânica Municipal obedecerão ao /
que determinam os Artigos 40, seus itens e parágra -
fos, e 41, da própria Lei Orgânica.

Art. 194 - O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será li
do no expediente, distribuída cópias aos Vereadores
e encaminhado à Comissão especial designada para tal
fim, nos termos deste Regimento.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias ú
teis para apresentar parecer, que poderá concluir /
por substitutivo.

§ 2º - Durante os 10 (dez) primeiros dias de que tra
ta o parágrafo anterior, qualquer Vereador poderá a-
presentar emendas ao projeto, no âmbito da Comissão.

§ 3º - Esgotado o prazo para apresentação de parecer
o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, com as
emendas ou substitutivos, será encaminhado ao Plená-
rio para discussão e votação.

TÍTULO VIII

Da Promulgação das Leis e Resoluções

Capítulo Único

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 195 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será
ele, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado ao
Prefeito, que em igual prazo deverá sancioná-los e /
promulgá-los.

§ 1º - Os originais dos projetos de leis serão regis

contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como as dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e as das autarquias, e outras entidades que receberam subvenções do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de / Contas se até aquela data não tiver sido expressamente rejeitado.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 188 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados / da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O Recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da / primeira sessão ordinária ou extraordinária a realizar-se.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

Capítulo V

Da Reforma do Regimento

Art. 189 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário será encaminhado à Mesa para opinar, podendo a mesma solicitar o pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 05 (cinco) dias para dar o seu parecer.

§ 2º - Os projetos que modifiquem o Regimento Interno de autoria da Mesa Diretora, deverá receber o parecer da Comissão de Justiça e Redação, e posteriormente receber a decisão do Plenário da Câmara.

Art. 190 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 191 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso também constituirão preceden-

Art. 179 - As Contas da Mesa Diretora da Câmara e do Prefeito do Município, serão apreciadas e votadas pelo Plenário.

Art. 180 - As prestações de contas da Mesa Diretora e do Prefeito do Município, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, que dará parecer prévio concluindo pela aprovação ou rejeição das mesmas.

Art. 181 - Recebidos, de volta, do Tribunal de Contas do Estado, os processos de prestação de contas da Mesa Diretora e do Prefeito do Município, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

× § 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas através do Projeto de Resolução, dispondo sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 182 - Exarados os pareceres pela Comissão ou após a decorrência do prazo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 183 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças poderá vistoriar as obras e serviços examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 184 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que estiver entregue a Mesa.

√ Art. 185 - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 186 - Encerrada a discussão, proceder-se-á de imediato a votação.

Art. 187 - Julgar, no prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as

Art. 174 - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária , dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando a proposição à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o / projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente / seguinte, para a votação em primeira discussão.

Art. 175 - Aprovado o projeto em primeira discussão, entrará em segunda discussão na sessão seguinte. Aprovado em segunda discussão voltará à Comissão de Finanças, que / terá o prazo de 03 (três) dias para colocá-lo na dev_i da forma , se preciso.

Art. 176 - As sessões em que se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria.

Parágrafo Único - Tanto na primeira como em segunda / discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Art. 177 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei e diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida.

III - Seja relacionada:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 178 - Se até o dia 30 (trinta) de novembro a Câmara não tiver devolvido o projeto de lei orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado como lei o projeto o riginário do Executivo.

Capítulo III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

near outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário, os titulares: caberá neste caso somente à Mesa, a retificação da redação, se forem assinalados incoerência ou contradição.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

- Art. 169 - Código é a reunião de disposições legais, sobre a matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.
- Art. 170 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor / sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.
- Art. 171 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.
- Art. 172 - Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, / distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.
- § 1º - Durante o prazo de cinco dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.
- § 2º - A Comissão terá mais cinco dias para examinar o / parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.
- § 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
- Art. 173 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
- § 1º - Aprovado, em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão por mais quarenta e oito horas, para / incorporação das emendas aprovadas.
- § 2º - Ao atingir este estágio de discussão seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com / clareza e com a indicação precisa das disposições regⁱmentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste ar^tigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não / tomar em consideração a questão levantada.

Art. 163 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente a questão de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.
Parágrafo Único - Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 164 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a / palavra "pela ordem" para fazer reclamações quanto a a^plicação do Regimento Interno.

Capítulo III

- Da Redação Final

Art. 165 - Terminada a fase da votação, será o projeto, com as e^mendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Reda^ção para elaborar a redação final de acordo com o deli^berado, dentro do prazo de 02 (dois) dias.

Art. 166 - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas na Secretaria da Câmara / para exame dos Vereadores.

Art. 167 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, pode^rá ser apresentada na sessão imediata, por um terço / dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único - A emenda será votada durante o expe^diente da sessão, e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 168 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela Lei Orgânica Municipal para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria dos seus membros, devendo o Presidente no

- IV - revogação ou modificação de lei que exija exse "quorum" ou cujo projeto exigiu para aprovação;
- V - emendas ao Regimento Interno;
- VI - alienação de bens imóveis;
- VII - requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos nas Constituições da República e do Estado.
- VIII - aprovação do Código Tributário ou sua modificação;
- IX - aprovação do Código de Obras do Município;
- X - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ou sua modificação;
- XII - aprovação ou modificação dos Estatutos dos Servidores Municipais;
- XIII - rejeição do veto do Prefeito
- XIV - aprovação dos projetos de resolução que criem ou extingam cargos da Câmara Municipal;
- XV - deliberação para reunião e votação secretas.

Art. 152 - O Processo Simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovem e levantando-se os que desaprovem a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 153 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responderem SIM ou Não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

* Parágrafo Único - Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

I - Eleição da Mesa;

II - cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

- X Art. 154 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, se_u rão elas desempatadas pelo Presidente, havendo empate nas votações secretas ficará a matéria para ser decidi_{da} na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.
- Art. 155 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento / da discussão, só interrompendo-se por falta de número.
Parágrafo Único - Quando esgotar-se o tempo regimental de sessão e a discussão de uma proposição já estiver / encerrada, considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria.
- Art. 156 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pesso_{al} na deliberação, sob pena de nulidade da votação, / quando o seu veto for decisivo.
- Art. 157 - Na primeira discussão, a votação será artigo por arti_{go} ainda que o projeto tenha sido discutido englobada_{mente}.
Parágrafo Único - A votação será feita após o encerra_{mento} da discussão de cada artigo.
- Art. 158 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre en_{globa}damente, salvo quanto às emendas substitutivas oriundas das Comissões.
Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas so_{bre} o mes_{mo} artigo ou parágrafos, será admissível re_{querimento} de preferência para a votação da emenda que melhor adap_{tar}-se ao projeto, sendo o requerimento vota_{do} pelo Plenário sem proceder discussão.
- Art. 159 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição pa_{ra} possibilitar a sua apreciação isolada, pelo Plenário
- Art. 160 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.
- Art. 161 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a pala_{vra} para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria / não sujeita a interpretação do Regimento, sua aplica_{ção} o proíbe.
- Art. 162 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário / quanto a interpretação do Regimento Interno, sua aplica_{ção}